



**AO DOUTO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial no processo supracitado, em que é requerente a empresa **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A**, adiante denominada "**Recuperanda**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de mov. 1146, expor e requerer o que segue.

Ao mov. 1145.1, foi certificada a tempestividade dos declaratórios opostos aos mov. 1144.1, tendo sido determinado, ainda, a manifestação desta Administradora Judicial quanto aos petítórios de movs. 1125, 1126 e 1143, o que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos.

I – PETIÇÕES DE MOVS. 1125 e 1126

Através das manifestações dos mov. 1125.1 e 1126.1 foi informado pela A.A VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA sobre a celebração de termo de cessão firmado com os credores BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS e LUMBERBRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, respectivamente.





Na r. decisão de mov. 1152.1, itens 2 e 3, o d. Juízo deferiu a habilitação dos respectivos cessionários aos autos.

Analisando-se os termos de cessões apresentados nos movs. 1125 e 1126, observa-se a regularidade das cessões realizadas, uma vez que os cedentes detinham crédito devidamente relacionados na lista de credores publicada ao mov. 968.1 destes autos, bem como que cederam a integralidade de seus créditos ao cessionário, através de instrumento devidamente assinado pelos titulares dos créditos.

Diante disso, a Administradora Judicial não se opõe às cessões informadas, tendo inclusive observado estas quando da realização da assembleia de credores realizada em 2ª convocação em 4/5/2022, conforme Ata juntada no mov. 1189, bem como as observará quando da consolidação do quadro de credores a que alude o art. 18 da Lei nº 11.101/05.

I.II – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 1143

Aduz a credora PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. que teve seu crédito listado pela Recuperanda (mov. 210), embora com valor incorreto, mas teve o mesmo crédito excluído do edital de credores apresentado por esta AJ ao mov. 379. Requer seja novamente incluído na relação de credores, e explicita de quais processos advém seu crédito.

Há que se destacar que no caso a lista de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 já foi apresentada pela Administradora Judicial, de modo que eventual alteração somente poderá ser feita por meio de habilitação de crédito, ainda que retardatária.





III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa ciência das cessões de créditos firmadas entre A.A VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA com os credores/cedentes BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS e LUMBERBRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA; e

ii) opina seja a PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA intimada para, querendo, apresentar habilitação de crédito, ainda que retardatária.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 6 de maio de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

